



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas - SP -  
CEP 13088-901

SENTENÇA

Processo Físico nº: 0057529-77.2010.8.26.0114  
Classe - Assunto: Ação Civil Pública - Meio Ambiente  
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo  
Requerido: Universidade Estadual de Campinas - Unicamp

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Mauro Iuji Fukumoto

Vistos.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** ajuizou a presente ação civil pública contra **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS**, alegando que festas e eventos não autorizados têm sido realizados no *campus*, causando emissão de ruídos em níveis incompatíveis com a legislação vigente. Requereu a concessão de liminar para impedir a realização de um evento específico e, no mérito, a condenação da requerida: à obrigação de não fazer consistente em abster-se de autorizar referidas festas; à obrigação de fazer consistente em não permitir ou promover a propagação de ruídos em níveis superiores aos permitidos pela legislação; à obrigação de fazer consistente em elaborar projeto e plano de atuação visando impedir a ocorrência de eventos não autorizados no *campus*.

A medida liminar pleiteada foi deferida (fls. 504).

A autarquia contestou (fls. 512/669) alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir; no mérito, sustentou que existe norma interna regulamentando a realização de festas, que as providências cabíveis já vêm sendo tomadas, e que a legislação municipal não se aplica ao *campus*.

Houve réplica (fls. 671/678).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas em contestação.

Evidentemente as festas a que se refere a inicial não são promovidas nem tampouco autorizadas pela Universidade. O que se alega é que a Universidade não tem impedido a sua realização, daí sua legitimidade para figurar no pólo passivo.

O pedido não se refere somente ao evento denominado "IFCHStock", mas a todos os eventos da mesma natureza, motivo pelo qual não se há que falar em perda do objeto da ação.

No mérito, é desnecessária a produção de outras provas, motivo pelo qual antecipo o julgamento da lide, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

A realização de eventos e festas é regulamentada, no âmbito da Universidade, pela Deliberação CONSU-A-09 de 15/12/2009 (fls. 562/564). No âmbito do Município de Campinas, vigora a Lei Municipal 11.749/2003 (fls. 22/26).

Uma primeira questão a ser resolvida é a competência para a concessão do alvará – se do Município ou da Universidade.

É certo que o artigo 207 da Constituição Federal confere às universidades autonomia, não apenas didático-científica, mas também administrativa e de gestão patrimonial.

Assim, razoável que a autorização para eventos próprios da comunidade universitária – ainda que parte do público seja externa – se insira no âmbito da autonomia universitária.

Afinal, a natureza comunitária e não comercial (artigo 8º, parte final, da Deliberação CONSU-A-09/2009) de tais eventos não se coaduna com algumas exigências



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas - SP -  
CEP 13088-901

constantes da legislação municipal, como contrato com prestadora de serviços de ambulância, contrato com empresa de segurança, recolhimento de ISSQN e taxa de 120 UFIC's (fls. 95).

A maior parte dos eventos mencionados nos documentos juntados à inicial ("IFCHStock" (fls. 34/36), "Encontro de Baterias" (fls. 61), "Bateria Alcalina" (fls. 277), "Samba no IFCH" (fls. 305), "40 anos de IFCH" (fls. 322/323), "7 anos de Batucada" (fls. 495), "Atividade Cultural Genoína" (fls. 496)), ocorridos nos anos de 2009 e 2010, parece se revestir dessa característica, sem que com isso se menospreze sua capacidade de produzir ruído de grande intensidade.

Por outro lado, supondo que se trate de evento de grandes proporções, com numeroso público esperado, que causará impacto significativo no trânsito – ou seja, evento cujo alcance ultrapasse os limites do *campus* - o mais adequado é que sua análise caiba ao Município, sem prejuízo da exigência de autorização da Universidade.

Como não há critério objetivo diferenciando uma situação de outra, não cabendo ao Poder Judiciário estabelecê-lo, o mais razoável é que o Município, entendendo haver interesse em determinado evento, notifique o organizador a providenciar o alvará, como ocorreu nos eventos "Haller Fest" (fls. 93) e "Festa da Bioart" (fls. 107).

Observo, contudo, que o Município não é parte neste feito, de modo que somente a Universidade é alcançada pelos efeitos da decisão nele proferida. Competirá, pois, à Universidade tornar públicos os eventos por ela autorizados, para que o Município manifeste eventual interesse, como melhor será detalhado na parte dispositiva desta sentença.

Quanto à legislação a ser aplicada pelo órgão competente, a própria Deliberação CONSU-A-09/2009 determina sejam observados os limites de ruído previstos na Lei Municipal 11.749/2003 (fls. 562) e dispõe que "A decisão do Diretor ou da Reitoria e a avaliação técnica prévia da Prefeitura do Campus deverão levar em consideração as disposições desta deliberação e da legislação vigente" (fls. 563), de modo que aplicam-se, no que couber, ambas as normas.

Um dos pedidos formulados na inicial é a condenação da autarquia a "obrigação de não fazer, consistente na abstenção de autorizar a realização das citadas festas, ainda que sob outra denominação, sem que sejam cumpridas todas as exigências legais e estatutárias" (fls. 20). No entanto, não se justifica decreto condenatório com esse teor, uma vez que não consta dos autos tenha a autarquia autorizado evento sem o cumprimento da Deliberação CONSU-A-09/2009.

O que ocorre é a realização de eventos sem autorização.

Como se vê, não há um vazio normativo. O que parece haver é a ausência de cumprimento da norma, não obstante os esforços demonstrados pela autarquia para impedir a realização de eventos não autorizados.

A solução da questão passa pela adoção de meios materiais que possibilitem o correto cumprimento da Deliberação CONSU-A-09/2009.

Trata-se de questão polêmica na comunidade universitária, pois envolve a definição dos limites da autonomia universitária – fundamento, entre outras questões, da recusa à presença da Polícia Militar no *campus*.

No presente feito, contudo, não há nenhum pedido de intervenção de força externa para impedir a realização de eventos não autorizados – embora se compreenda, como alegado pela autarquia, que "não é possível que a Universidade se comprometa a adotar medidas administrativas visando o 'encerramento imediato de eventos realizados de forma clandestina, com a pronta lacração do imóvel utilizado ou isolamento da área', eis que tal procedimento não pode ser efetuado pelo pessoal da vigilância do campus, o que possivelmente acarretaria um confronto físico, com danosas e imprevisíveis consequências" (fls. 386).

O que se pede são providências concretas que impeçam a realização dos eventos não autorizados (e não a paralisação do evento já iniciado): designação de pessoal próprio ou terceirizado suficiente para as medidas cabíveis; apreensão dos equipamentos e mercadorias



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas - SP -  
CEP 13088-901

relacionadas com o evento (antes de sua realização), com prévia advertência dos responsáveis para que os retirem do *campus*; corte do fornecimento de energia elétrica, se necessário, ao local onde será realizado o evento.

Considero ainda imprescindíveis outras medidas, sem prejuízo daquelas descritas na contestação e que já vem sendo tomadas (fls. 527/528), e que são condição de eficácia das normas contidas na Deliberação CONSU-A-09/2009: fiscalização, durante o evento (autorizado ou não), do volume de ruídos emitidos, mediante a utilização de decibelímetros, dentro ou fora dos limites do *campus*; divulgação, com antecedência de ao menos cinco dias de sua realização, no *site* da Universidade, em local próprio, dos eventos autorizados, com descrição detalhada como exigido pelo artigo 2º da Deliberação CONSU-A-09/2009, para ciência do Município e do público interno e externo; designação de um responsável da Vigilância (o mesmo designado para fazer a interlocução com os organizadores, nos termos do artigo 6º, V, da Deliberação CONSU-A-09/2009) para receber eventuais reclamações do público em geral, inclusive dos moradores das proximidades, divulgando-se para tanto o número do telefone a ser contactado durante o evento; designação de servidor para receber denúncia de evento não autorizado, antes de sua realização, disponibilizando-se igualmente meio de contato (telefone ou e-mail).

Quanto à comercialização de bebidas alcoólicas, a Deliberação CONSU-A-09/2009 já exige dos organizadores a "declaração de que não irão promover comércio de bebidas alcoólicas no evento" (fls. 562). Cabe à vigilância da Universidade somente atestar se está ou não havendo comercialização durante o evento.

E, por último, um dos pedidos é a elaboração de projeto "com previsão de fechamento de seu perímetro e instituição de horários de funcionamento e permissão de acesso" (fls. 20). Nesses termos, tal pedido não pode ser acolhido, porque se estaria, aí sim, subtraindo da Universidade um corolário de sua autonomia, que é a de definir um grau maior ou menor de abertura de seu espaço físico à população em geral.

Não é o ingresso de pessoas estranhas à comunidade universitária que torna inseguros os eventos não autorizados, mas a sua própria realização.

O plano de atuação a que se refere a inicial, portanto, deve contemplar somente as providências materiais acima contempladas, sem previsão de fechamento ou restrição de acesso ao *campus* (salvo, evidentemente, se a própria Universidade optar por tal solução).

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a requerida: 1) à obrigação de fazer, consistente em não promover, realizar ou permitir a realização de qualquer evento sem autorização emitida com base na Deliberação CONSU-A-09/2009; 2) à obrigação de fazer, consistente na adoção das providências materiais a seguir elencadas, que deverão constar de plano de atuação a ser elaborado no prazo de noventa dias contado do trânsito em julgado: 2.1) designação de pessoal próprio ou terceirizado, em número a ser definido no plano de atuação, suficiente para as medidas cabíveis; 2.2) apreensão dos equipamentos e mercadorias relacionadas com o evento (antes de sua realização), com prévia advertência dos responsáveis para que os retirem do *campus*; 2.3) corte do fornecimento de energia elétrica, se necessário e tecnicamente possível sem prejudicar as demais atividades, do local onde será realizado o evento; 2.4) fiscalização, durante o evento (autorizado ou não), do volume de ruídos emitidos, mediante a utilização de decibelímetros, dentro ou fora dos limites do *campus*, conforme projeto técnico que constará do plano de atuação; 2.5) divulgação, com antecedência de ao menos cinco dias de sua realização, no *site* da Universidade, em local próprio, dos eventos autorizados, com descrição detalhada como exigido pelo artigo 2º da Deliberação CONSU-A-09/2009, para ciência do Município e do público interno e externo; 2.6) designação de um responsável da Vigilância (o mesmo designado para fazer a interlocução com os organizadores, nos termos do artigo 6º, V, da Deliberação CONSU-A-09/2009) para receber eventuais reclamações do público em geral, inclusive dos moradores das proximidades,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE CAMPINAS**

**FORO DE CAMPINAS**

**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

**FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas - SP -  
CEP 13088-901**

divulgando-se para tanto o número do telefone a ser contactado durante o evento; 2.7) designação de servidor para receber denúncia de evento não autorizado, antes de sua realização, disponibilizando-se igualmente meio de contato (telefone ou e-mail). O plano de atuação acima descrito deverá dimensionar

Arcará a requerida com multa cominatória, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por cada evento que se realizar sem a autorização, salvo se demonstrada a absoluta impossibilidade de evitar a sua realização; deverá ainda a requerida promover a instauração de procedimento administrativo para responsabilização dos organizadores. Incorrerá em multa do mesmo valor se, em evento autorizado, não tomar as providências possíveis (medição de ruído, contato com o organizador do evento) para fazer cessar a infração ou para apurá-la, após o evento, mediante a instauração de procedimento administrativo.

Não há condenação em sucumbência, pois “Descabe a condenação em honorários advocatícios, mesmo quando a ação civil pública proposta pelo Ministério Público for julgada procedente” (STJ - REsp 785.489/DF – rel. Min Castro Meira – 2ª Turma – j. 06.06.2006, DJ 29.06.2006 p. 186).

P.R.I.

Campinas, 06 de novembro de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MAURO IULI FUKUMOTO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0057529-77.2010.8.26.0114 e o código 3600000047NEZ.